



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº728/2006
DE, 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

Regulamenta a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE, Estado do Rio de Janeiro faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Custeio

Art. 1º A contribuição de Iluminação Pública (CIP) será cobrada pelo município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do município, e incidirá, por rateio de custo, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas, públicas ou privadas, construídas ou não, situadas em logradouros, vias e bens públicos providos desses serviços.

SEÇÃO II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição é:

I - O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, conforme segue:

- a) Titular da conta de energia elétrica nos casos de imóveis edificadas com a presença dos respectivos medidores de energia elétrica;
- b) Titular da guia de IPTU, nos casos de imóvel não edificadas ou onde não haja a presença dos medidores de energia elétrica;

II - o estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços; e

III - o promissário comprador ou cessionário imitado na posse do imóvel, o posseiro e o ocupante a qualquer título do imóvel beneficiário do serviço, ainda que pertencente a qualquer pessoa de direito público ou privado isenta na Constituição.

SEÇÃO III
Da Incidência

Art. 3º Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificadas ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas da caixa única, mesmo que as luminárias estejam em apenas um dos lados;

II - ou ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV - em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição de luminárias; e

V - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 100 (cem) metros do poste dotado de iluminação pública.

Art. 4º Considera-se imóvel distinto, para efeito de cobrança da Contribuição, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão de prédio, qualquer que seja a natureza ou destinação.

SEÇÃO IV Da Cobrança

Art. 5º A CIP será devida em razão do custo total da prestação de serviço, conforme definido no art. 3º

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 2º O produto da arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao pagamento do valor da energia elétrica fornecida ao Município e à manutenção do serviço de iluminação pública, bem como para melhoria, ampliação e expansão desses serviços.

§ 3º Para imóveis construídos, o valor da contribuição será atualizado nos mesmos prazos e índices aplicados à tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública.

Art 6º A CIP incidente sobre imóveis não edificados poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

§ 1º Quando o contribuinte quitar, a vista, a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos previstos para o imposto.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o valor da contribuição será atualizada pelo mesmo índice aplicado à tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública.

Art. 7º A CIP é devida nos termos da tabela abaixo, incidindo de acordo com a natureza do imóvel e a faixa de consumo, sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo Governo Federal para iluminação pública.

Classe	Faixa de consumo	% sobre a Tarifa
Residencial	0 – 50	2,10%
Residencial	51 – 100	2,10%
Residencial	101 – 150	6,00%
Residencial	151 – 200	7,00%
Residencial	201 – 250	8,00%
Residencial	251 – 300	9,00%
Residencial	301 – 350	10,00%
Residencial	351 – 400	13,00%
Residencial	401 – 450	15,00%
Residencial	451 – 500	17,00%
Residencial	501 – 550	18,00%
Residencial	551 – 1000	20,00%
Residencial	> 1000	35,00%

Comercial	0 – 30	5,00%
Comercial	31 – 100	8,00%
Comercial	101 – 200	12,00%
Comercial	201 – 300	15,00%
Comercial	301 – 500	18,00%
Comercial	501 - 1000	20,00%
Comercial	1001 - 2000	23,00%
Comercial	> 2001	28,00%

Industrial	0 – 30	5,00%
Industrial	31 – 100	8,00%
Industrial	101 – 200	12,00%

Industrial	201 – 300	15,00%
Industrial	301 – 500	18,00%
Industrial	501 – 1000	20,00%
Industrial	1001 – 2000	23,00%
Industrial	> 2001	28,00%
Todas	0 – 2000	33,00%
Todas	2001 – 6000	115,00%
Todas	6001 – 16000	145,00%
Todas	> 16001	185,00%

Parágrafo único - A unidade não edificada está sujeita à contribuição anual de acordo com a seguinte tabela:

Faixa de testada (metro linear)

CIP máxima (% sobre a tarifa)

Até 12	10%
De 12,1 até 30	15%
Acima de 30,1	20%

Art. 8º O não pagamento da CIP nos prazos regulamentares sujeitará o infrator à multa fiscal de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da contribuição, sem prejuízo da incidência dos acréscimos moratórios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 466/2002.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
 Prefeito Municipal